



DECISÃO AD REFERENDUM

PROCESSO: 00058.073098/2022-72

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

RELATOR: JULIANO ALCANTARA NOMAN

1. OBJETO

1.1. Trata-se de Decisão *Ad Referendum* com vistas a submeter à consulta pública as seguintes propostas referentes à regulamentação da autorização de Acesso às Áreas Restritas de Segurança – ARS de aeroportos brasileiros para acompanhamento de passageiros:

I - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”;

II - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aéreo”;

III - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001 - Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo;

IV - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108-001 - Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aéreo;

2. DESCRIÇÃO DOS FATOS

2.1. A proposta teve início com o Despacho GTNO-SIA (8036516), o qual explicitou que a regulamentação atualmente em vigor segue o que era estabelecido pela PNAVSEC, instituída no Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010, que limitava o acesso às ARS. O advento do Decreto nº 11.195, de 8 de setembro de 2022 possibilitou à ANAC regulamentar o tema, para dispor acerca da lista de pessoas que podem acessar a ARS.

2.2. Conforme Relatório de Análise de Impacto Regulatório (8065618), foi identificada a possibilidade aproximação da regulação Brasileira a outros modelos internacionais, nos quais não é vedado que pessoas acompanhem menores ou PNAEs (passageiros com necessidade de assistência especial) até o portão de embarque, mesmo que estes acompanhantes não sejam passageiros.

2.3. A proposta da área técnica visa possibilitar a criação de modelo no qual responsáveis por menores que viajarão desacompanhados, ou pessoas que estejam acompanhando PNAEs, entrem junto dos passageiros até o portão de embarque. Insta ressaltar que a proposta de desregulamentação foi feita de maneira a possibilitar a adoção do modelo pelos operadores aéreos, dando mais uma possibilidade aos serviços já previstos hoje em dia.

2.4. Desta maneira o impacto regulatório da proposta é limitado, considera-se que pode existir ganhos aos passageiros e às empresas aéreas, e os custos são limitados, dado que apenas estamos tratando do transporte doméstico de passageiros. A Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA explicitou que, em razão das peculiaridades do transporte internacional de passageiro, a expansão da proposta tem de ser acompanhada de estudos mais aprofundados.

2.5. O Superintendente de infraestrutura aeroportuária identificou urgência, dado o lapso temporal da publicação do Decreto, considerando, ainda, o baixo impacto regulatório e a possibilidade de

ganhos imediatos à população. Desse modo, propôs a realização de audiência pública de apenas 15 dias.

2.6. Considerando os argumentos trazidos pela área técnica e, tendo em vista que a próxima reunião de diretoria realizar-se-á apenas no final de janeiro de 2023, constata-se que a proposta de consulta pública encontra-se plenamente amparada pelo *art. 6º do Regimento Interno da ANAC*, o qual prevê que, em situações de urgência e relevância, o Diretor-Presidente poderá proferir decisão de competência da Diretoria, *ad referendum* do Colegiado.

3. DA DECISÃO

3.1. Ante o exposto, considerando todos os argumentos trazidos pela área técnica e a publicação do Decreto nº 11.195, de 8 de setembro de 2022, com fundamento no *inciso XI do art. 8º, inciso V do art. 11 da Lei nº 11.182/2005*, **DECIDO *ad referendum* do Colegiado pela SUBMISSÃO** à consulta pública das seguintes propostas referentes à regulamentação da autorização de Acesso às Áreas Restritas de Segurança – ARS de aeroportos brasileiros para acompanhamento de passageiros, da maneira proposta pela Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária:

I - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”;

II - emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aéreo”;

III - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001 - Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo;

IV - revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108-001 - Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aéreo

JULIANO ALCANTARA NOMAN

Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcantara Noman, Diretor-Presidente**, em 23/12/2022, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8071465** e o código CRC **56F71F62**.